



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPARATUBA

Parecer Jurídico n.º 009/2020

Assunto: 1º Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo ao Contrato n.º 10/2019.

Interessada: Comissão Permanente de Licitação.

EMENTA: CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ART. 57, INCISO II, DA LEI N.º 8.666/93. RECOMENDAÇÕES NECESSÁRIAS.

1. DO RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Japaratuba pretende autorizar prorrogação de prazo, nos termos do Contrato n.º 10/2019, cujo objeto é a prestação de serviços de implantação, suporte e manutenção de solução integrada de software com o objetivo de fazer a organização e transmissão das sessões legislativas, incluindo a locação de equipamentos.

De fato, considerar-se-á neste parecer que a Administração necessita da continuidade dos serviços que estão sendo executados de forma satisfatória, com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93.

Além disso, de acordo com a Justificativa encartada aos autos, os preços da contratação estão compatíveis com os valores praticados no mercado.



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPARATUBA**

Para tanto, a **CPL** solicitou desta **Procuradoria Municipal** opinião a respeito da viabilidade jurídica de tal **aditamento contratual**, conforme disposto no **artigo 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93**.

Eis o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Quanto aos **aspectos de ordem contratual e legal**, verifica-se que o **Contrato n.º 10/2019** prevê **alteração**. Além disso, lê-se no procedimento a **Justificativa** e a **autorização da autoridade competente**.

Em decorrência da alteração, é pertinente a este caso a efetiva aplicação do disposto no **artigo 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93**, quanto à **prorrogação do prazo contratual**, segundo o qual:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Conforme visto, o **artigo 57, inciso II da Lei de Licitações e Contratos** estabelece que a prestação de serviços a serem executados de forma contínua poderá ter a



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPARATUBA**

sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública, limitada a sessenta meses.

Tais serviços devem ser contínuos, consoante o presente caso, **Lei de Licitações e Contratos define Serviços no artigo 6º, inciso II, in verbis:**

II – Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

Por outro lado, a **Instrução Normativa n.º 02/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Anexo I**, utiliza os termos **serviços continuados e não continuados**, definindo-os da seguinte forma (*vide* abaixo), cuja definição para **serviços continuados** é adotado neste parecer:

I - SERVIÇOS CONTINUADOS são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente;

Estando vigente o contrato, abre-se a possibilidade de que seja aditado, desde que observadas as disposições normativas atinentes à matéria.

Em conclusão, constata-se que a **Minuta do Termo Aditivo** está nos autos e de acordo com as normas licitatórias, pois a alteração está vinculada à **previsão de crédito**



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPARATUBA**

orçamentário, cuja consulta cabe à pasta municipal responsável pelas finanças, analisando-se a partir daí a vantajosidade de sua prorrogação.

Eis a Fundamentação Jurídica.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, consigno que analisei a minuta do termo aditivo em referência, nos termos do **art. 38, parágrafo único, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93**, considerando-o aprovado em seus aspectos jurídicos, devendo este feito seguir o seu curso legal, sob a responsabilidade da **CPL** e dos setores responsáveis pelo lançamento de informações do instrumento.

Este é o parecer, salvo melhor Juízo.

Japarutuba/SE, 15 de abril de 2020.


Rafael Resende de Andrade
OAB/SE n.º 5.201